

PROCESSO Nº:	@REP 18/00951962
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO:	Comunicação à Ouvidoria nº 960/2018 - Irregularidades na Concorrência nº 04/2018, para fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, cozinhas, banheiros e fraldários, cobertura metálica e termoacústica para ampliação de cheches e escolas
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 659/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se dos autos da Comunicação de Ouvidoria n. 960/2018, convertidos em Representação nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, referentes a possíveis irregularidades na Concorrência n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Caçador para “contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de módulos para salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC”.

Resumidamente, o comunicante insurge-se (fls. 5 e 6) quanto às supostas irregularidades de direcionamento de licitação e incompatibilidade da técnica construtiva a ser utilizada com o objeto do certame, as quais serão analisadas no item a seguir.

Conforme parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 a representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente atuada para a apuração dos fatos.

Art. 101 Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente atuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Sendo assim passa à análise do mérito.

2. ANÁLISE

2.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMPLICA EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Quanto ao possível direcionamento de licitação, foi feita a seguinte denúncia:

O certame está agendado para dia 24-09-2018, às 14:30. Sou diretor comercial de indústria do ramo de módulos habitacionais e, tal como a maioria absoluta das empresas do setor, estamos impedidos de participar no certame licitatório, devido o termo de referência especificar espessura e tipo de parede que é fabricada por somente uma empresa no país, e especifica técnica que não pode ser classificada como modular.

No Termo de Referências, nas descrições dos 06 itens do edital, encontramos a seguintes especificação: "constituída por painéis termo isolantes e acústico, tipo sanduíche, autoportante, com espessura mínima de 6,00 cm, fornecida e instalada em kit de montagem rápida e sustentável". Todos os fabricantes nacionais produzem módulos habitacionais com paredes de até 5 cm de espessura.

Temos ciência que somente a Fisher Indústria e Comércio S/A, de Brusque/SC, que participa em licitação por intermédio de empresa representante (construtoras), tal como a Construtora WDD. Parece-nos claro o direcionamento para essas empresas.

Ou seja, segundo o comunicante, a exigência de espessura mínima de 6cm para os painéis direcionaria a licitação a apenas um fabricante, a Fisher Indústria e Comércio S/A. Tal especificação, se injustificada, pode ferir o princípio da competitividade e afrontar o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, que preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se).

Da análise do Termo de Referência do Edital de Concorrência n. 04/2018 (Anexo A), constata-se que realmente foi exigida uma espessura mínima de 6cm para os módulos. No entanto, conforme relatado pelo comunicante, não foi possível encontrar nenhum outro fornecedor de módulos com paredes de espessura maior do que 5cm em pesquisa na internet.

Ainda, há um agravante, pois essa não é a primeira tentativa em realizar a licitação de salas modulares. Nos dois editais anteriores, ambos objetos de processos neste Tribunal de Contas (LCC 17/00645738 e LCC 17/00734757), foram especificados painéis com espessura mínima de 5cm. Essas especificações podem ser aferidas no Memorial Descritivo do Pregão

Presencial n. 67/2017 (Anexo B) e no Termo de Referência do Pregão Presencial n. 84/2017 (Anexo C).

Portanto, sugere-se que seja susgado cautelarmente o certame licitatório para evitar restrição à competitividade que cause prejuízo ao erário. Também deverá ser realizada a audiência do responsável pela licitação para que justifique a necessidade dessa especificação técnica.

2.2. DESCRIÇÃO INADEQUADA DO OBJETO

O segundo ponto elencado na denúncia é acerca da incompatibilidade do objeto especificado no certame com a técnica construtiva a ser empregada:

Além disso, o objeto do edital "Fornecimento e Instalação de Módulos para Salas de Aula" confronta as especificações. Módulos para salas de aula são produtos industrializados e somente montados no local final da edificação.

A técnica especificada trata de construção civil painelizada, na qual os ambientes são produzidos mediante união de painéis em canteiro de obras (tal como a solução Dry Wall ou gesso acartonado), formando paredes de fechamento e divisórias. O edital deveria ser de Tomada de Preços para Obra de Construção Civil, visto que etapa altamente relevante de mão-de-obra é executada no local, para montagem das paredes com os painéis termo isolantes.

Há clara mistura de conceitos: sistema modular pode ser classificados como "fornecimento e instalação". Construção painelizada não, pois compreende parcela relevante de mão-de-obra de construção civil no canteiro de obras. Há 17 arquivos (documentos) que compõem o edital. Como só foi possível anexar 03 arquivos aqui, enviei o edital e dois documentos técnicos. Obrigado pela atenção.

Painelização é um processo em que os painéis (pisos e/ou paredes) são fabricados para posteriormente serem transportados até o local da obra. Somente na obra que esses painéis serão erguidos e montados. A construção modular, por sua vez, monta os painéis para formarem módulos ainda nas fábricas. Esses módulos serão transportados para o local da obra, no qual serão conectados a outros módulos para formar o empreendimento desejado.

Observa-se que o objeto da Concorrência n. 04/2018 é o seguinte:

Contratação de empresa especializada no **fornecimento e instalação de módulos para salas de aula**, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros comuns e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas municipal do Município de Caçador/SC. (Grifou-se)

No entanto, o Termo de Referência e os projetos anexos ao edital dão a entender que o modo construtivo será com painéis, caracterizando uma construção painelizada. Isso porque na construção modular é necessário que os módulos sejam de um tamanho tal que permita o transporte. Segundo o art. 3º, inciso II, da Resolução n. 305 de 06 de março de 2009 do CONTRAN, a largura máxima para transporte rodoviário é de 3,00m. Porém, no caso em tela, o

módulo tipo Sala de Aula (Anexo D) mede 5,90m x 8,00m, o que não é possível de ser transportado de forma modular.

Da leitura do ato convocatório não se sabe exatamente o que a Unidade Gestora pretende contratar, haja vista a confusão a respeito da técnica construtiva a ser adotada, ora modular ora painelizada.

Desta forma, considerando a indefinição do que se pretende contratar, há possível infração do art. 40, I, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

2.3. DA CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: a especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação, bem como a descrição inadequada do objeto. Ainda, a abertura do referido certame está prevista para o dia 05/11/2018, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Comunicação de Ouvidoria n. 960/2018 acerca de possíveis irregularidades na Concorrência n. 04/2018 da Prefeitura Municipal de Caçador.

Considerando que há indícios de que a especificação técnica implica em possível direcionamento da licitação, bem como de que a descrição inadequada do objeto.

Considerando que a abertura do referido certame está prevista para o dia 05/11/2018.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 04/2018 (abertura em 05/11/2018, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Especificação técnica que implica em possível direcionamento da licitação, o que fere o princípio da competitividade e afronta o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 deste Relatório);

3.1.2. Descrição inadequada do objeto, o que contraria o art. 40, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 561.293.009-72, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas acerca da irregularidade listadas no item 3.1 acima.

3.3. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 18 de outubro de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:



ROGERIO LOCH

Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora